



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1326205 - PR (2018/0178985-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDITH NOVAES BORGES DA CRUZ
AGRAVANTE : EDNIR LITZ VOLKOF
AGRAVANTE : FERNANDO WITHERS TORRES
AGRAVANTE : IOLANDA TECLA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : IZOLDA ADAO KOHLER
AGRAVANTE : NEIDE IDIAN BUSKEI MARINO
AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO LOPES FURTADO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MAINGUE
AGRAVANTE : CRISTIANO QUEIROZ MAINGUE
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO QUEIROZ MAINGUE
AGRAVANTE : RICARDO RYDYGIER DE RUEDIGER
AGRAVANTE : ANDRE RYDYGIER DE RUEDIGER
AGRAVANTE : OLGA RYDYGIER DE RUEDIGER POLATTI
AGRAVANTE : TATIANA MACIEL PASSOS TIZZOT
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774
PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA EM REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão com entendimento firmado em recurso repetitivo (REsp 1.273.643/PR) e, quanto ao extraordinário, por ausência de repercussão geral.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença individual oriundo de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença,

com resolução de mérito, por prescrição.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática com base no art. 557 do CPC/1973, alinhada ao repetitivo, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC/1973); (ii) saber se é vedada a analogia em matéria prescricional (art. 4 da Lei n. 4.657/1942); (iii) saber se o termo inicial da prescrição executória depende de edital (arts. 94 e 100 do CDC, art. 21 da Lei n. 7.347/1985, e art. 126 do CPC/1973); (iv) saber se houve uso indevido do rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973); (v) saber se os prazos do CC (arts. 189, 205 e 206) e do CC/1916 (art. 177) afastam a prescrição quinquenal da execução; (vi) saber se houve violação do art. 557 do CPC/1973 no julgamento monocrático; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem os arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC/2015: não cabe agravo ao STJ contra decisão da origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas agravo interno. A pretensão de rediscutir matéria decidida sob repetitivos (REsp 1.273.643/PR) não se viabiliza pelo agravo do art. 1.042.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem os arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC/2015: é inviável agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, cabendo apenas agravo interno. 2. A aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo afasta a rediscussão da matéria por agravo do art. 1.042 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, 1.040, 1.042, 557 e 543-C; CC, arts. 189, 205 e 206; CC/1916, art. 177; Lei n. 4.657/1942, art. 4; CDC, arts. 94 e 100; Lei n. 7.347/1985, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1326205 - PR(2018/0178985-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDITH NOVAES BORGES DA CRUZ
AGRAVANTE : EDNIR LITZ VOLKOF
AGRAVANTE : FERNANDO WITHERS TORRES
AGRAVANTE : IOLANDA TECLA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : IZOLDA ADAO KOHLER
AGRAVANTE : NEIDE IDIAN BUSKEI MARINO
AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO LOPES FURTADO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MAINGUE
AGRAVANTE : CRISTIANO QUEIROZ MAINGUE
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO QUEIROZ MAINGUE
AGRAVANTE : RICARDO RYDYGIER DE RUEDIGER
AGRAVANTE : ANDRE RYDYGIER DE RUEDIGER
AGRAVANTE : OLGA RYDYGIER DE RUEDIGER POLATTI
AGRAVANTE : TATIANA MACIEL PASSOS TIZZOT
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774
PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA EM REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão com entendimento firmado em recurso repetitivo (REsp 1.273.643/PR) e, quanto ao extraordinário, por ausência de repercussão geral.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença individual oriundo de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença, com resolução de mérito, por prescrição.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática com base no art. 557 do CPC/1973, alinhada ao repetitivo, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC/1973); (ii) saber se é vedada a analogia em matéria prescricional (art. 4 da Lei n. 4.657/1942); (iii) saber se o termo inicial da prescrição executória depende de edital (arts. 94 e 100 do CDC, art. 21 da Lei n. 7.347/1985, e art. 126 do CPC/1973); (iv) saber se houve uso indevido do rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973); (v) saber se os prazos do CC (arts. 189, 205 e 206) e do CC/1916 (art. 177) afastam a prescrição quinquenal da execução; (vi) saber se houve violação do art. 557 do CPC/1973 no julgamento monocrático; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem os arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC/2015: não cabe agravo ao STJ contra decisão da origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas agravo interno. A pretensão de rediscutir matéria decidida sob repetitivos (REsp 1.273.643/PR) não se viabiliza pelo agravo do art. 1.042.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem os arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC/2015: é inviável agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, cabendo apenas agravo interno. 2. A aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo afasta a rediscussão da matéria por agravo do art. 1.042 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, 1.040, 1.042, 557 e 543-C; CC, arts. 189, 205 e 206; CC/1916, art. 177; Lei n. 4.657/1942, art. 4; CDC, arts. 94 e 100; Lei n. 7.347/1985, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDITH NOVAES BORGES DA CRUZ e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil de 2015, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo REsp 1.273.643/PR ; e quanto ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil de 2015, diante da ausência de repercussão geral no ARE 750.489/PR (fls. 521-524).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno, nos autos de cumprimento de sentença individual oriundo de ação civil pública n. 38.765/1998.

O julgado foi assim ementado (fl. 364):

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 384):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 535 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não supriu omissões sobre: (i) aplicação analógica em matéria prescricional, com ofensa ao art. 4º da Lei n. 4.657/1942; (ii) eficácia dos arts. 94 e

100 da Lei n. 8.078/1990, combinados com o art. 21 da Lei n. 7.347/1985 e o art. 126 do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de edital para ciência dos interessados e termo inicial da prescrição; (iii) ocorrência de violação do art. 543 -C do Código de Processo Civil, por inexistir uniformidade do STJ, e contradição no julgamento monocrático com base no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 395-401);

b) 4º da Lei n. 4.657/1942, já que o acórdão recorrido aplicou por analogia o prazo quinquenal da ação popular à ação civil pública e à execução individual, apesar de Pontes de Miranda sustentar interpretação estrita das regras de prescrição (fls. 398-401);

c) 94 e 100 da Lei n. 8.078/1990 e 21 da Lei n. 7.347/1985, pois a contagem do prazo prescricional para execução individual, em tutela de direitos individuais homogêneos, deveria iniciar após publicação de edital no órgão oficial, inexistente no caso, de modo que não correria a prescrição, uma vez que o art. 100 fixa um marco de um ano para atuação subsidiária dos legitimados coletivos, dependente de divulgação por edital (fls. 405-407);

d) 126 do Código de Processo Civil, porquanto a analogia e os princípios gerais não autorizariam suprir, em matéria prescricional, lacuna com redução de prazos, impondo-se a publicidade dos atos processuais por edital antes da fluência da prescrição executória (fls. 405-407);

e) 543-C do Código de Processo Civil, visto que o rito dos repetitivos teria sido empregado indevidamente, havendo divergência posterior do STJ (REsp 995.995/DF e REsp 869.583/DF), o que impediria negar seguimento com base em representativo da controvérsia (fls. 407-409);

f) 189, 205 e 206 do Código Civil e 177 do Código Civil de 1916, porque os prazos prescricionais seriam definidos pelo direito material (poupança e expurgos), impondo prescrição vintenária para a ação e pela Súmula n. 150 do STF, igual prazo para a execução, afastando o quinquenal (fls. 403-405).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a execução individual estaria submetida à prescrição quinquenal contada do trânsito em julgado, divergiu do entendimento dos REsp 995.995/DF (prazo decenal do art. 205 do Código Civil, para ACP sobre cláusula abusiva), REsp 869.583/DF (termo inicial após publicação de edital) e REsp 1.273.311/SP (interpretação estrita das normas de prescrição) (fls. 397-413).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 535 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos para saneamento das omissões. Requer ainda que se afaste a analogia em matéria prescricional e, subsidiariamente, para que se fixe o termo inicial da prescrição executória após a publicação de edital (fl. 413).

Contrarrazões às fls. 481-496.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença individual oriunda da ação civil pública n. 38.765/1998, em que a parte autora pleiteou o adimplemento de diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 367-370).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença, com resolução de mérito, por prescrição, e fixou honorários em R\$ 150,00 (fls. 367-371).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara seguimento à apelação com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, por estar a sentença alinhada ao repetitivo REsp 1.273.643/PR, fixando prescrição quinquenal da execução individual desde o trânsito em julgado da sentença coletiva, e negou provimento ao agravo interno (fls. 364-375). Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 384-390).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente afirma omissão quanto à vedação de analogia em prescrição, à eficácia dos arts. 94 e 100 do Código de Defesa do Consumidor combinados com o art. 21 da Lei n. 7.347/1985 e ao uso do art. 543-C do Código de Processo Civil sem uniformidade, além de contradição no julgamento monocrático pelo art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 395-401).

O acórdão dos embargos de declaração concluiu não haver vícios do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, dispensando menção expressa a todos os dispositivos suscitados, porque as teses foram enfrentadas e a decisão estava fundamentada, por estar a sentença alinhada ao repetitivo REsp 1.273.643/PR, fixando prescrição quinquenal da execução individual desde o trânsito em julgado da sentença coletiva (fls. 384-390).

Registre-se nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas o agravo interno na instância de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no

AREsp n. 2.010.511/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Portanto, visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema Repetitivo do STJ, é inadmissível, nesta parte, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

II - Arts. 189, 205 e 206 do Código Civil, 177 do Código Civil de 1916, 4º da Lei n. 4.657/1942, 94 e 100 da Lei n. 8.078/1990, 21 da Lei n. 7.347/1985 e 126 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os prazos prescricionais são definidos pelo direito material, impondo, para expurgos em poupança, prescrição vintenária na ação e, pela Súmula n. 150 do STF, igual prazo para a execução, afastando o quinquenal. Alega que, em matéria de prescrição, a interpretação deve ser estrita, vedada a analogia, de modo que não se poderia transpor o prazo da ação popular à ação civil pública e à execução individual (fls. 403-405).

O acórdão recorrido aplicou a tese firmada no REsp 1.273.643/PR, fixando prescrição quinquenal para a execução individual e termo inicial no trânsito em julgado da sentença coletiva (fls. 369-371).

Registre-se nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas o agravo interno na instância de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no

AREsp n. 2.010.511/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Portanto, visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema Repetitivo do STJ, é inadmissível, nesta parte, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

III - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente dissídio com os REsp 995.995/DF (prazo decenal do art. 205, do Código Civil para ACP sobre cláusula abusiva), REsp 869.583/DF (termo inicial após publicação de edital) e REsp 1.273.311/SP (interpretação estrita das normas de prescrição) (fls. 397-413).

Prejudicada a análise da divergência, ante a negativa de seguimento.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.326.205 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0178985-2

Número de Origem:

00109473720108160004 109473720108160004 13584213 1358421301 1358421302 1358421303
1358421305 387651998

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITH NOVAES BORGES DA CRUZ

AGRAVANTE : EDNIR LITZ VOLKOF

AGRAVANTE : FERNANDO WITHERS TORRES

AGRAVANTE : IOLANDA TECLA DA SILVEIRA

AGRAVANTE : IZOLDA ADAO KOHLER

AGRAVANTE : NEIDE IDIAN BUSKEI MARINO

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO LOPES FURTADO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MAINGUE

AGRAVANTE : CRISTIANO QUEIROZ MAINGUE

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO QUEIROZ MAINGUE

AGRAVANTE : RICARDO RYDYGIER DE RUEDIGER

AGRAVANTE : ANDRE RYDYGIER DE RUEDIGER

AGRAVANTE : OLGA RYDYGIER DE RUEDIGER POLATTI

AGRAVANTE : TATIANA MACIEL PASSOS TIZZOT

ADVOGADOS : SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208

THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - PR029774
PRISCILA KEI SATO - PR042074

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026